



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO N° 113/2025.

“Altera o art. 1º e revoga o art. 6º da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, e revoga a Lei Estadual nº 8.812, de 16 de setembro de 2025.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta ínclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo n° 113/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 173, de 07 de novembro de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por objeto promover ajustes na Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2024, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União, bem como revogar a Lei Estadual nº 8.812, de 16 de setembro de 2025.

O art. 1º do Projeto de Lei altera a redação do art. 1º da Lei Estadual nº 8.694/2025 para explicitar, de forma precisa, o valor da operação de crédito: até o montante de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), a ser contratado junto ao BIRD, com garantia da União. Mantém-se a destinação dos recursos à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, no

¹ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...) IV - pelo Governador;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), conforme especificado no Anexo Único da Lei e observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 2º promove ajuste pontual no Anexo Único da Lei nº 8.694/2025, alterando a linha referente à operação “FINISA II”, de modo a atualizar as informações contratuais relativas ao credor (Caixa Econômica Federal) e ao número do pleito (PVL 17944.000005/2017-31), em consonância com exigências técnicas de alinhamento dos dados à documentação federal pertinente.

O art. 3º revoga expressamente a Lei Estadual nº 8.812/2025, que tratava de matéria correlata, bem como o art. 6º da Lei Estadual nº 8.694/2025, dispositivo que dispunha sobre autorização de débito em conta, providência apresentada como medida de simplificação e de adequação da legislação estadual aos padrões normativos atuais adotados pelos órgãos federais responsáveis pela análise e garantia das operações de crédito com organismos multilaterais.

Na Mensagem nº 173, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o Projeto de Lei objetiva “aprimorar a autorização legislativa para a operação de crédito externo junto ao BIRD”, em diálogo técnico com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), seguindo as diretrizes do Manual de Instruções de Pleitos (MIP). Destaca que a alteração substitui o valor de referência em dólar pela indicação exata do montante em ienes japoneses; revoga lei tornada desnecessária pela nova redação do art. 1º; e exclui dispositivo sobre débito em conta, sem que isso represente expansão de gastos, mas sim a conclusão de “sofisticada operação de gestão de passivos” voltada a melhores condições financeiras para o Tesouro Estadual.

A proposição, portanto, insere-se no conjunto de medidas de gestão da dívida pública estadual e de reestruturação de passivos vinculados ao Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido, devendo ser apreciada por esta Comissão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 113/2025 apresenta-se como medida de aperfeiçoamento da legislação estadual atinente à contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União, vinculada ao Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)”. Não se trata de criação de nova despesa ou ampliação de endividamento para além do já autorizado, mas de conferir maior precisão, segurança jurídica e aderência técnica à autorização legislativa, em conformidade com as exigências dos órgãos federais responsáveis pela análise e pela concessão da garantia da União.

1. Da competência e da iniciativa

A iniciativa é legítima, porquanto a proposição versa sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo: gestão da dívida pública estadual, contratação de operações de crédito e definição do uso do crédito público como instrumento de política fiscal. À Assembleia Legislativa cabe autorizar a contratação, em respeito ao princípio da separação de poderes e à reserva de lei para atos que impactem o endividamento do Estado.

A exigência de autorização legislativa estadual harmoniza-se com o sistema constitucional vigente, no qual:

a) Em nível nacional, a Constituição Federal, em seu art. 52, inciso VII², confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de crédito dos Estados, regra que deve ser conjugada com a exigência de autorização legislativa estadual prévia. O projeto ora em análise se enquadra plenamente nesse regime jurídico, constituindo etapa indispensável para a formalização junto às instâncias federais;

b) A Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a celebração de operações de crédito ao cumprimento de requisitos formais e materiais (limites de endividamento, capacidade de pagamento, contrapartidas, demonstrações fiscais);

² Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...) VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

c) A legislação estadual disciplina o processo legislativo pelo qual o Executivo submete à apreciação desta Casa os pedidos de autorização para contrair empréstimos internos ou externos, com as respectivas condições básicas.

Nesse contexto, o PLOG nº 113/2025 cumpre o papel de ajustar a autorização já concedida, sem extrapolar o campo de atuação conferido pela Constituição ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma constitucional, o projeto está em consonância com o pacto federativo, com o regime de repartição de competências e com o princípio da responsabilidade fiscal. A operação de crédito permanece restrita ao teto já aprovado em lei, mantém a finalidade (reestruturação e recomposição do principal de dívidas no âmbito do Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido”) e não altera a essência da autorização legislativa anteriormente concedida.

Do ponto de vista jurídico, destacam-se três movimentos centrais:

a) Precisão do valor em moeda estrangeira – Ao explicitar que a operação será contratada até o valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), o projeto alinha o texto legal à moeda efetivamente utilizada no contrato com o BIRD. Isso aumenta a transparência, evita discrepâncias entre lei e contrato e facilita o controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade. Essa precisão é coerente com as diretrizes do Manual de Instruções de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional.

b) Ajuste de dados no Anexo Único – A atualização da linha relativa à operação FINISA II, com indicação detalhada do credor (Caixa Econômica Federal) e do número do pleito junto aos órgãos federais, corrige e harmoniza a legislação estadual com os registros constantes dos processos administrativos. Trata-se de correção de natureza eminentemente técnica, que não amplia valores nem introduz novos compromissos, apenas confere fidelidade entre a lei e a documentação instrutória.

c) Revogação de normas redundantes ou desnecessárias – A revogação da Lei Estadual nº 8.812/2025 e do art. 6º da Lei nº 8.694/2025 elimina comandos que se tornaram supérfluos, à medida que o novo art. 1º passa a concentrar a autorização necessária e que o modelo de garantia por



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

débito em conta, ali previsto, não é mais exigido pela União em sua forma original. A revogação expressa contribui para a higidez do ordenamento, reduzindo sobreposições e eventuais dúvidas interpretativas.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não amplia o montante global de endividamento aprovado, não altera a natureza da operação, não cria nova despesa obrigatória e não fragiliza a capacidade de pagamento do Estado. Ao contrário, reforça a lógica de gestão responsável de passivos, pois as alterações visam justamente adequar a operação às melhores condições financeiras e aos parâmetros de análise de risco da União e dos organismos multilaterais.

A técnica legislativa mostra-se adequada:

- a) A nova redação do art. 1º é apresentada de forma integral e clara, indicando valor, instituição financeira, garantia e finalidade;
- b) O Anexo Único é ajustado apenas naquilo que é indispensável, preservando a integridade das demais informações;
- c) As revogações são concentradas em dispositivo próprio, com indicação explícita dos diplomas e dispositivos revogados;
- d) A cláusula de vigência é simples e objetiva, fixando a entrada em vigor na data da publicação.

O texto é coeso, evita redundâncias e permite a compreensão exata do alcance das modificações, atendendo aos critérios de clareza, precisão e concisão exigidos pela boa técnica normativa.

3. Da relevância fiscal e social

A relevância da proposta se evidencia em duas dimensões: fiscal e social.

No plano fiscal, a operação de crédito com o BIRD insere-se em estratégia mais ampla de reestruturação de passivos estaduais, com vistas a:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a) Melhorar o perfil da dívida, alongando prazos e, quando possível, reduzindo custo financeiro;

b) Aumentar a previsibilidade do fluxo de pagamento de encargos, facilitando o planejamento orçamentário;

c) Substituir dívidas menos vantajosas por financiamento em condições mais favoráveis, respeitados os parâmetros federais de análise de capacidade de pagamento.

O PLOG nº 113/2025, ao explicitar o valor em ienes, ajustar o Anexo e revogar normas redundantes, contribui para que essa estratégia seja executada com segurança. Não há aumento de exposição ao risco, mas consolidação da estrutura jurídica de uma operação já considerada nos cenários de endividamento do Estado.

No plano social, importa registrar que o Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)” – ao qual a operação se vincula – é orientado à realização de investimentos estruturantes, especialmente em áreas como infraestrutura, desenvolvimento regional, serviços públicos essenciais e modernização da gestão. Ao garantir melhor arranjo financeiro para tais investimentos, a operação está a serviço da melhoria da qualidade de vida da população piauiense, promovendo desenvolvimento econômico com responsabilidade fiscal.

A sustentabilidade da dívida pública, por sua vez, é condição para a manutenção, em médio e longo prazo, de políticas públicas consistentes. Um Estado com finanças equilibradas tem maior capacidade de investir de forma contínua em saúde, educação, segurança, infraestrutura e programas sociais, reduzindo vulnerabilidades e desigualdades regionais.

Verifica-se portanto que o Projeto de Lei Ordinária do Governo não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

³ Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:
I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Segundo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 150, inciso IV do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno⁴.

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

⁴**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antiregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, considerando a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Regimento Interno, à legislação infraconstitucional vigente, e reconhecendo a relevância econômica, política e social da iniciativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 113/2025.

Este é o meu parecer.

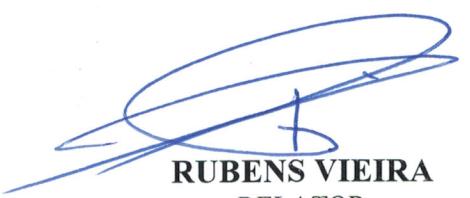
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de novembro de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



APROVADO À UNANIMIDADE		
EM, <u>25</u> / <u>11</u> / <u>25</u>		
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:		
